



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____2026

Dispõe sobre diretrizes de interesse público relacionadas à transformação digital, inovação tecnológica, inteligência artificial, modernização administrativa e utilização responsável de soluções tecnológicas no Município de Campo Mourão

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de interesse público relacionadas à transformação digital, inovação tecnológica, inteligência artificial, modernização administrativa, simplificação de procedimentos e utilização responsável de soluções tecnológicas voltadas à melhoria dos serviços públicos no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Poder Público poderá incentivar, observadas a conveniência e oportunidade administrativas, iniciativas relacionadas à transformação digital, inovação tecnológica, inteligência artificial, modernização dos serviços públicos, inclusão digital e utilização responsável de soluções

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



tecnológicas, respeitadas as competências constitucionais e administrativas do Poder Executivo.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei poderão observar, dentre outros, os seguintes princípios, objetivos e referências administrativas:

I – incentivo à digitalização gradual de serviços públicos e procedimentos administrativos;

II – estímulo à modernização tecnológica dos órgãos públicos municipais;

III – incentivo à utilização responsável, ética e supervisionada de soluções de inteligência artificial no apoio às atividades administrativas;

IV – incentivo à adoção de sistemas de inteligência artificial voltados à análise de dados, automação de procedimentos, apoio à tomada de decisões administrativas, atendimento ao cidadão e aprimoramento da gestão pública;

V – incentivo à utilização de tecnologias de georreferenciamento, mapeamento digital e sistemas integrados de informações territoriais para auxiliar planejamento urbano, fiscalização, mobilidade, infraestrutura, meio ambiente, segurança pública e gestão administrativa;

VI – simplificação e desburocratização de procedimentos internos e de atendimento ao cidadão;

VII – incentivo à ampliação do acesso digital da população aos serviços públicos municipais;

VIII – promoção da eficiência administrativa, economicidade e melhoria da prestação dos serviços públicos;

IX – estímulo à integração e interoperabilidade entre sistemas e bases de dados, observada a legislação aplicável;

X – incentivo à utilização de ferramentas tecnológicas que auxiliem na transparência pública e no acesso à informação;

XI – observância da proteção de dados pessoais, privacidade e segurança da informação, nos termos da legislação federal;

XII – incentivo à acessibilidade digital e inclusão tecnológica da população;



XIII – valorização do atendimento humanizado e da supervisão humana em procedimentos automatizados;

XIV – incentivo à utilização de tecnologias que contribuam para planejamento, gestão, fiscalização e tomada de decisões administrativas;

XV – estímulo à capacitação tecnológica e à cultura de inovação no âmbito da Administração Pública;

XVI – incentivo à adoção de soluções tecnológicas sustentáveis, eficientes e compatíveis com o interesse público;

XVII – observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e transparência administrativa.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem caráter principiológico, orientativo e não vinculante, não gerando obrigação de execução administrativa, criação de despesas obrigatórias, implantação compulsória de sistemas, criação de estruturas administrativas ou interferência na organização interna do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18, de maio, de 2026.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
18/05/2026 15:15:06
Assinatura digital avançada.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei possui natureza principiológica, orientativa e declaratória, tendo por finalidade estabelecer diretrizes gerais de interesse público relacionadas à transformação digital, inovação tecnológica, inteligência artificial, modernização administrativa e utilização responsável de soluções tecnológicas no Município de Campo Mourão.

A proposta busca incentivar, de forma não impositiva, a modernização gradual da Administração Pública Municipal, alinhando-se às transformações tecnológicas contemporâneas e às boas práticas de gestão pública digital já reconhecidas nacionalmente. O avanço das ferramentas digitais, da inteligência artificial, da automação de procedimentos e dos sistemas integrados de informação tem transformado a forma como os serviços públicos são planejados, executados e disponibilizados à população, exigindo cada vez mais eficiência, transparência e inovação na atuação do Poder Público.

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, incisos I e II, e 37 da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência legislativa sobre assuntos de interesse local e estabelecem os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade, transparência e interesse público.

A iniciativa também se harmoniza com importantes normas federais relacionadas à transformação digital e governança tecnológica, especialmente a Lei Federal nº 14.129/2021 — Lei do Governo Digital, a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI), todas voltadas à modernização administrativa, proteção de dados, transparência pública e ampliação do acesso digital aos serviços governamentais.

As diretrizes previstas no projeto abrangem temas relevantes para o futuro da gestão pública municipal, como a digitalização gradual de serviços públicos, a simplificação administrativa, a interoperabilidade entre sistemas, a inclusão digital, a segurança da informação, a utilização ética e supervisionada da inteligência artificial e a adoção de tecnologias de georreferenciamento e mapeamento digital.



A utilização responsável de sistemas de inteligência artificial poderá contribuir para maior eficiência administrativa, automação de procedimentos repetitivos, apoio à análise de dados, melhoria do atendimento ao cidadão, aperfeiçoamento da fiscalização e auxílio na tomada de decisões administrativas, sempre observados os princípios da transparência, supervisão humana e proteção dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, o incentivo à utilização de tecnologias de georreferenciamento e sistemas integrados de informações territoriais poderá auxiliar significativamente o Município em áreas como planejamento urbano, mobilidade, infraestrutura, fiscalização, meio ambiente, segurança pública, organização territorial e gestão de serviços públicos, proporcionando maior precisão técnica e eficiência administrativa.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria programa governamental obrigatório, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos ou funções públicas, não impõe implantação compulsória de sistemas tecnológicos, não determina contratação específica, não gera obrigação de despesa pública e não cria atribuições administrativas aos órgãos municipais.

A proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, evitando qualquer ingerência direta na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Trata-se exclusivamente de norma de caráter principiológico, orientativo e não vinculante, destinada apenas ao estabelecimento de diretrizes gerais de interesse público relacionadas à modernização tecnológica e digital da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o Poder Legislativo pode editar normas gerais, declaratórias e orientativas relacionadas a temas de interesse público, desde que não haja invasão da competência administrativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, no julgamento do RE 878.911/RJ, o STF assentou que a iniciativa parlamentar é legítima quando não houver interferência direta na estrutura ou nas atribuições administrativas do Poder Executivo.

A presente proposição diferencia-se integralmente de modelos normativos considerados inconstitucionais por vício de iniciativa, pois não cria política pública obrigatória, não organiza administrativamente o Município, não determina implantação tecnológica compulsória e não interfere em atos de gestão do Executivo.

Seu objetivo limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de interesse público voltadas à transformação digital, inovação tecnológica e modernização administrativa, em consonância com a evolução tecnológica da





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

sociedade contemporânea e com os princípios constitucionais da eficiência e inovação administrativa.

Dessa forma, o projeto apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, elevada segurança jurídica e plena observância aos limites da atuação legislativa municipal, razão pela qual submetemos a presente matéria à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18, de maio, de 2026.



Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
18/05/2026 15:14:52
Assinatura digital avançada.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd0aef6915b744>

